



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA - 174
ID Nº 182.473

PROCESSO Nº: 762/2025

PROTOCOLO Nº: 1.575/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 93/2025

EMENTA: Processo Nº 762/2025 - Protocolado 1.575/2025 – PLO nº 093/2025 que: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE.”

1- RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria para analise PLO nº 93/2025, processo nº 762/2025, protocolo nº 1.575/2025, datado de 09/12/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Marilândia/ES, em que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE”**

Juntamente com a proposição vem:

- Oficio da APAE/061/2025;
- Plano de Trabalho apresentado pela beneficiada.
- Oficio da SEMASC nº 001.059/2055;
- Oficio do Gabinete do Prefeito nº 666/2025.

É o suscinto relatório.

2. ANALISE

Chega para análise jurídica o Projeto de Lei nº 093/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Marilândia, que visa “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE”



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003600370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

O objetivo do projeto visa autorização do Poder Legislativo Municipal de Marilândia/ES, para o Poder Executivo Municipal possa transferir recursos financeiros a “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE”, no valor de R\$: 100.000,00 (Cem mil reais), referente emenda Parlamentar de Custo.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Dentro de nossa analise, inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

3.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Nesse aspecto, de constitucionalidade a matéria versa da competência no âmbito municipal, ou seja, de interesse local, cujo amparo se encontra nos dispositivos do artigo 30º, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28º, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: “**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**” (Destaque nosso).

Ainda na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que: “**Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municíipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. Diante do exposto, é inegável que o Município é o ente federativo detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios (...) público municipal. (Artigo 30, I da CF/88).**” (Destaque nosso)

Dante do exposto, é inegável que o Município é um Estado Membro, sendo este detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios de interesse local. (Art. 30, I da Constituição federal, Artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES, obedecido aos princípios maiores da Carta Magna.

3.2 - DA INICIATIVA DA MATERIA

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, em nossa análise não existe nada que macule ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor a matéria, de



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3800360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

iniciativa reservada de sua competência, o qual visa que o Poder Legislativo aprove a proposição cujo objetivo visa “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE”, no valor de R\$: 100.000,00 (Cem mil reais), referente emenda Parlamentar de Custo.

Sob o aspecto de iniciativa, compete-nos deixar claro que o nobre vereador autor tem essa prerrogativa em propor matéria dessa natureza, pois, tais atribuições estão contidas no artigo caput do artigo 41 da lei orgânica Municipal e artigo 172 do regimento Interno Cameral.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder Independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Quanto a competência de exclusividade, esta é do Chefe do Poder Executivo municipal, conforme preleciona o artigo 64, inciso XIV, senão vejamos:

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

XIV - autorizar e celebrar convênio ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

Nesta etapa, concluímos que a proposição está em consonância com o interesse público.

3.3 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto a proposição em sua análise jurídica, verificamos não haver incompatibilidades com a Constituição Federal de 1988, conforme se verá abaixo.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

Dentro dos princípios constitucionais ora em análise, verificamos que a proposta também respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, não havendo vícios de constitucionalidade formal ou material.

Desta forma, a proposição encontra fundamental na legislação federal vigente e busca apenas reforçar, no âmbito local, o cumprimento efetivo dessa norma, sem usurpar competência da união, Estado ou do Município.

Portanto, a matéria é constitucional, legal e de interesse público, além, de observar os princípios da administração pública prevista no artigo 37 da Constituição federal, especialmente os da legalidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destaque nosso)

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal também prevê a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, o que reforça a pertinência do projeto.

A Lei Federal nº 13.019/2014 dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sendo o **termo de colaboração** o instrumento adequado para transferências de recursos financeiros voltadas à execução de atividades de interesse público, conforme previsto em seus artigos 2º e 16.

Cumpre ainda observar o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente em seus artigos 15, 16 e 17, que exigem prévia dotação orçamentária e estimativa de impacto financeiro para a realização de despesas dessa natureza, o que não observamos dentro da proposição.

Ademais, é indispensável que o repasse esteja previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seja compatível com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município.

3.4 - DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

Conforme se extrai do Artigo 166, 168, 169, parágrafo único, artigo 170, artigo 171, do regimento interno desta Augusta Casa de Leis, a proposição é um instrumento de formalização regimental, que está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, e, para



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003600370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes, os quais transcrevo:

Art. 166 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 168 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional, na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo Único. As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação de leis que trata a [Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#).

Art. 169 - Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 170 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 171 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Nesse sentido, dentro do aspecto formal e estrutural, o projeto de lei em referência, atende aos requisitos regimentais.

4. DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcreto, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

5. CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 93/2025 que: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE”, no valor de R\$: 100.000,00 (Cem mil reais), referente emenda Parlamentar de Custoio, não havendo impedimento jurídico para sua tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa de leis.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

Advirto ao Presidente desta Augusta Casa de Leis que diante do Calendário da realização das SESSÕES ORDINÁRIAS referente ao ano civil de 2025, termina no dia 15/12/2025, o que desta forma dificulta a esta Augusta Casa de lei o rito normal da matéria.

Tratando-se de matéria, que por seus objetivos poderá perder a eficácia, **SUGIRO**, que seja observado o Rito Especial Regimental contidas nos artigos 201, 202, 203 e 204.

S.M.J. esse é nosso parecer.

Marilândia/ES, 10 de dezembro de 2025.

Jaciano Vago
Assessor Jurídico

